

01-0239/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0239 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0239 / 2006

DE

07/04/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE
CADEIRAS DE RODAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DELIBERADO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:06:02

00000020967-81



ARQUIVADO EM 27/10/2009

Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 01 do proc.
Nº 239 0006
Adelina Cione - 2 Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÃO 11 ABR 2006
PROJETO DE LEI nº
Cont. Pública
Admin. Pública
Transp. e Trânsito
Saúde, Pop. Social e Hab.
Fin. e Planejamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0239/2006

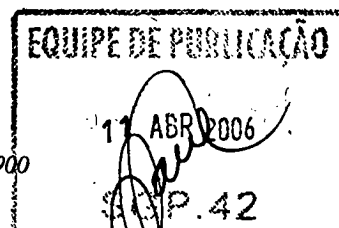
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam os shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, forum e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, obrigados a disponibilizarem, no mínimo, 03 (três) cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Os próprios públicos municipais ficam obrigados a manter, no mínimo, 02 (duas) cadeira de rodas para o integral cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, para tomarem as providências cabíveis à aquisição e disponibilização das cadeiras.



16.17.0704/2006 200195 - Protocolo Legislativo - SP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;

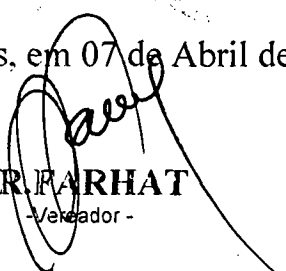
III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de Abril de 2006.


DR. FARHAT
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

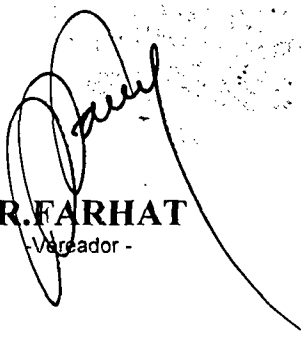
Folha nº 03 do proc.
Nº 239 do 06
Adelina Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi inspirado em proposta de idêntico teor, de Autoria do Vereador Mário Marte Marinho Jr., e já convertida na Lei nº 7.694, de 21 de março do corrente ano, do Município de Sorocaba.

Visamos com apresentação desse projeto, trazer um atendimento ou mesmo uma prestação de socorro adequado às pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitivas que são usuárias dos shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, forum e outros locais de grande circulação.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.


DR. FARHAT
Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-239 de 2006 02105106 (a) 00

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

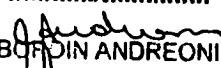
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.307/02, 12.360/97


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

03, 05, 06


ANGELA BUFFON ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/05/06 às 16:00
 Nº RE/00452

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

100

Assistente Parlamentar

NELSON T. L. D.
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 18/05/06
 Presidente
 O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DA COMISSÃO DE REGISTRO
 EM 30/05/06 ÀS 12:00
 POR [Assinatura]

5/14/06/06

Comissão de Constituição e Justiça

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº 05 e 06, a folha de informação nº
em 02/8/06
SOLANGE RAQUEL DOS SANTOS
 R. 2.0801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0854/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/06

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Farhat, que obriga os shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, velórios, fórum e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, a disponibilizar, no mínimo, 03 (três) cadeiras de rodas para o uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

A propositura obriga, ainda, os próprios municipais a manter, no mínimo, duas cadeiras de rodas para servir a potenciais frequentadores impossibilitados de locomoção temporária ou definitiva.

Nos termos do art. 23, inciso II, combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, o Município tem competência para dispor sobre matéria de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido dispõem os referidos dispositivos constitucionais, que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**"*

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, compete aos Municípios, desde que no âmbito do peculiar interesse local, legislar sobre a matéria concernente à proteção e garantia das pessoas deficientes, suplementando a legislação federal e estadual.

Na esteira de tal regra constitucional a Lei Orgânica do Município, em seu art. 226, igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, colocando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

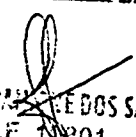
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, tendo em conta o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal e no art. 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 02/8/06

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 07/08/06


SOLANGE RANGEL DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/08/06 às 16:30h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>GOVERNANT.</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em <u>15/08/2006</u>	
_____ Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data 06/09/06 informação, rubricado sob

Documento

folha nº 07e03 a)

06/09/06


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1204/2006

Folha nº 07 - do
Processo 239/06
Hélio Hideki Tachibana
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/06.

De autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, o presente projeto obriga os shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, forum e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, a disponibilizarem, no mínimo, 03 (três) cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

A iniciativa estabelece que os próprios públicos municipais ficam obrigados a manter, no mínimo, 02 (duas) cadeira de rodas para o integral cumprimento das disposições deste projeto. Os estabelecimentos mencionados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, para tomarem as providências cabíveis à aquisição e disponibilização das referidas cadeiras.

De acordo com a propositura, o descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;
- III – multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

O valor da multa supracitada será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a justificativa, objetiva-se trazer um atendimento, ou mesmo uma prestação de socorro adequada, às pessoas impossibilitadas de



PAULO

Folha nº -08- do
Processo 239/06
Hálio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

locomoção temporária, ou definitiva, e que são usuárias dos estabelecimentos mencionados.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/09/06.

Presidente

Relator

Publicado na DIÁRIO OFICIAL
de _____
SEM EFEITO
Conferido: _____
SEM EFEITO

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 11 / 09 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 11 / 09 / 06 às 13h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Aurelio Vique
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 12 / 09 / 06
X
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
Em 19 / 10 / 06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1471/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/2006.

De autoria do nobre Vereador Farhat (PTB), o presente projeto de lei estabelece que os shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, fórum e outros locais de grande circulação ou concentração de pessoas serão obrigados a disponibilizarem, no mínimo, 03 (três) cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

A desobediência à esta lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será cobrada em dobro se houver reincidência.

Justifica o Autor que a proposta foi inspirada na Lei nº 7.694, de 21 de março de 2006, do Município de Sorocaba.

O projeto tem valor meritório, uma vez que a prestação desse serviço humanitário à comunidade auxiliará pessoas impedidas de deslocamento.

Conforme o exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 19/10/06.

Presidente

Relator

Douta Comissão de SAÚDE.

Em

20, 10, 06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 107.835

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 20.10.06 as 12.00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
NOEMI NONATO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho.	
Em 25/10/06	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	lunado	_____	nesta data
Documento	_____	é papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 10
Em 18/12/06				

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



16 - PAR
16- 1760/2006

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo nº 239/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/2006.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Farhat dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, fórum e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, em número mínimo de 03 (três) cadeiras, para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade. As Comissões de Administração Pública e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente a este projeto de lei.

A propositura, segundo o autor, foi inspirada em proposta de idêntico teor, de autoria do vereador Mário Marte Marinho Jr., e já convertida na Lei nº 7.694, de 21 de março do corrente ano, do município de Sorocaba e permitirá a locomoção e o direito de circulação de pessoas impossibilitadas de locomoção.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei, deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13/12/06

Vereador J.F. Zeão
Presidente

Vereadora Noemi Nonato
Relatora

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7146/2006

31-
A Dou^a Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 21/12/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

21/12/06 às 19 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>PAULO FRANCIS</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em	28/2/2007
Pres. <i>[assinatura]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do 3º, artigo 63 do R.I.	

20/01/07

[assinatura]

[assinatura]

Segue	☐ juntado	☐ nesta data documentos
e papel de infôrma	☐ de	☐ sob folha
nº	11	
Em: 03/05/07. TMS.		

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16-0622/2007

olha nº - 11 - do
Processo nº 239/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MJS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa obrigar os *shopping centers*, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, fóruns e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas a disponibilizarem, no mínimo, 3 cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva. Ademais, os próprios públicos municipais ficam obrigados a manter, no mínimo, 2 cadeiras de rodas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/04/07

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-2030/2007

Publicação de matéria de deliberação
 Aprovada pelas Comissões
 Parecer: 05, 07, 09, 10 e 11
 Publicação: 05 05 2007
 Páginas: 262 (2ª)
 Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno
 Conferido por: Maria Tereza
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

A SGP-23
 São Paulo, 08/05/07
 MTS.
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/05/07
 Rodrigue
 AS 14:00 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0072/07.

21/05/2007

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação

de V. Sa.

21/05/2007

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____ da _____, nessa data
 documento _____ de Informação
 rubricado _____ no _____

Em 21/05/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-239 de 06
- CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES -
Assessoria Legislativa

11 - REC
11- 0072/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 239/06, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Farhat, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

18:09 17/05/2007 001686 - Protocolo Legislativo - SEP.22

José Polício Neto
Vereador

PCOC 10 20

22

21

À SGP - 23
Em 17/05/2007
[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 21/05/07
[Signature]
AS 16:00 h

A

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/05/07

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 13
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro *[Signature]*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 239 de 2006

05/01/2009

(a) SG

Lívia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70792
Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 21/01/09
O Func.º Lucas MM/Alves

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
E RF. 11.234

fls.

RF. 11.234

RF. 11.234